

AS TERRAS QUILOMBOLAS DESAPROPRIADAS EM FUNÇÃO DO CENTRO DE LANÇAMENTO DE FOGUETES – CLA, INDO DE ENCONTRO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, SOCIAIS E HUMANOS DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DE ALCÂNTARA - MA¹

QUILOMBOLA LANDS EXAPPROPRIATED DUE TO THE ROCKET LAUNCHING CENTER – CLA, GOING AGAINST THE FUNDAMENTAL, SOCIAL AND HUMAN RIGHTS OF THE QUILOMBOLA COMMUNITY OF ALCÂNTARA – MA

ARK: 44123/multi.v6i11.1460

Recebido: 12/12/2024 | Aceito: 25/05/2024 | Publicado on-line: 10/07/2025

Willian Samuel da Costa Câmara²

 <https://orcid.org/0009-0002-8036-9715>

 <https://lattes.cnpq.br/2825842805021089>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: willianrenildor@gmail.com



RESUMO

A pesquisa apresenta um estudo sobre as “Terras Quilombolas e a desapropriação para a construção/ampliação do Centro de Lançamento em Alcântara - CLA”. Com a instauração da Base Aérea. As instituições públicas não agiram em prol da proteção do Estado Democrático de Direito para com as comunidades cujas terras pertencem aos remanescentes de quilombos. Há de se falar em supressão de garantias constitucionais, uma vez que os direitos postos pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) em seus Direitos Fundamentais, Sociais e Humanos não foram cogitados. O estudo traz poucas ações dos governos e suas instituições em prol da demarcação de terras quilombolas em Alcântara. Nota-se uma imposição, não ao que reza a lei, mas ao Poder Público quanto a todo o contexto que a economia traz para o poder estatal, e a imposição aos ditames do Estado. Neste sentido, compreende-se que as frentes lutam pelo povo que não é ouvido. Para dar mais sustentação ao que a Constituição postulou aos indivíduos e sua coletividade, averiguou-se que os órgãos competentes que realizam visitas *in loco* não têm o orçamento e financeiro suficientes para a fiscalização e demarcação de territórios quilombolas. Isto posto, averigua se houve violações de direitos constitucionais. Enfim, o cenário de ilegalidade e abuso de poder colocam em risco a efetividade da regra, que a antropologia do Direito diante dos conflitos averiguados define as regras judiciais para conduzir e defender as garantias do devido processo legal em favor dos remanescentes de quilombos.

¹ Pesquisa de aproveitamento da disciplina TC (Trabalho de Curso), do curso *Bacharelado em Direito*, do Centro Universitário Processus – UniProcessus, sob a orientação dos professores Jonas Rodrigo Gonçalves e Danilo da Costa. A revisão linguística foi realizada por Roberta dos Anjos Matos.

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

Palavras-chave: Quilombolas, Alcântara, Desapropriadas, Violações Constitucionais, Base Aérea.

ABSTRACT

The research presents a study on Quilombola Lands and the expropriation for the construction/expansion of the Launch Center in Alcântara - CLA. With the establishment of the Air Base. Public institutions did not act to protect the Democratic Rule of Law, towards communities whose lands belong to the remnants of quilombos. We have to talk about the suppression of constitutional guarantees, since the rights established by the Federal Constitution of 1988, in its: Fundamental, Social and Human Rights were not considered. The study shows few actions by governments and their institutions in favor of the demarcation of quilombola lands in Alcântara. There is an imposition, not on what the law says, but on the public power in relation to the entire context that the economy brings to state power, and also, an imposition on the dictates of the State. In this sense, it is understood that the fronts fight for the people who are not heard. To give more support to what the Constitution postulates for individuals and their community, it was found that the competent bodies that carry out on-site visits do not have sufficient budget and finances to inspect and demarcate quilombola territories. That said, there are violations of constitutional rights. Ultimately, the scenario of illegality and abuse of power puts at risk the effectiveness of the rule, which the anthropology of law, in view of the conflicts investigated, defines the judicial rules to conduct and defend the guarantees of due legal process in favor of the remnants of quilombos.

Keywords: Quilombolas, Alcântara, Expropriated, Constitutional Violations, Air Base.

INTRODUÇÃO

O trabalho desenvolvido trata-se de uma pesquisa bibliográfica que busca abordar a historicidade do povo quilombola e sua luta por respeito à sua identidade, suas raízes, sua ancestralidade e terras conquistadas, asseverada pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). E por outro lado, às desventuras causadas com a implementação do Centro de Lançamentos de Alcântara – CLA-MA, com força política, repressora, indo de encontro aos direitos adquiridos por normativas soberanas.

O presente artigo, em sua metodologia, versa sobre o abordado por (LAKATOS, 2003, p. 83), por meio de procedimentos bibliográficos, perpassando as leituras de livros, revistas, filmes, seminários e documentários. Com Método hipotético-dedutivo e abordagem qualitativa percorrendo também pelas fases da leitura informativa, como reconhecimento prévio, exploratória, a leitura reflexiva, seletiva, interpretativa e crítica.

O Centro de Lançamentos de Alcântara (CLA) surge a partir dos anos de 1980 criando toda uma estrutura para o desenvolvimento tecnológico aéreo espacial. Porém, a logística e os critérios para a implantação da base aérea no município de Alcântara – MA levou a União, Estado e Município, a desapropriarem as comunidades de remanescentes de quilombos de suas terras ancestrais. E partindo daí, lutas, debates e conflitos entre tribos internamente, e com a aeronáutica brasileira foram travadas. Na casa de 312 famílias, cerca de 32 comunidades, foram expropriadas, retiradas de suas terras pela Aeronáutica, sem consulta prévia. Tratativas para chegar a um denominador comum não foram realizadas, sendo assim, famílias foram assentadas em 7 agrovilas, aonde a característica de cada

tribo não foi levada em consideração. Em suas terras viviam da pesca, caça, agricultura de subsistência (familiar). Nas terras da União: sem rios, matas, terras apropriadas para o plantio e sobrevivência, os gastos das famílias se tornaram maiores, mesmo sendo atendidas pelos benefícios do governo, como o programa bolsa família entre outros.

Outrossim, averigua se a situação das famílias/comunidades que ainda não foram deslocadas para a extensão do CLA, percebe-se que é necessário haver políticas públicas com ações afirmativas voltadas ao amparo dessas comunidades: as que já foram retiradas e as que estão em vias de serem expropriadas.

No decorrer dos anos, ações judiciais foram impetradas, uma delas foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o ARTs. 2º, caput e §§ 1º, 2º e 3º, E art. 13, Caput e § 2º da ADCT nº. 4.887, 20/11/2003, por meio da ADI 3239 / DF. Outras alternativas em busca de justiça foram os pleitos realizados à Corte Interamericana de Direitos Humanos, porém em sua grande maioria sem respostas para resolução do caso apresentado.

Igualmente, tratando desta pesquisa para trazer o assunto dos quilombolas em Alcântara, a proposta do objetivo geral exara: “Refletir sobre todo o ocorrido que levou a vida dos grupos quilombolas em Alcântara, a uma desapropriação de suas terras ancestrais, de sua cultura vivenciada individualmente e coletivamente com seus pares”. Averigua, entretanto, a dicotomia existente em uma conturbada relação pertença de região territorial, por anos e espaço formando vilas para abrigar famílias expropriadas para dar lugar ao Centro de Lançamento de Foguetes – CLA. Perpassando pelo tema: “As Terras Quilombolas Desapropriadas em Função do Centro de Lançamento de Foguetes – CLA, indo de encontro aos Direitos Fundamentais, Sociais e Humanos da Comunidade Quilombola de Alcântara”. Contemplou-se também se a implantação do CLA veio a produzir frutos para o Brasil, trazendo para o contexto a vida dos remanescentes de quilombolas, a luta histórica do povo, com violações constitucionais e pleitos: movendo ações na justiça brasileira contra a União, Estado e Município, indo buscar seus direitos junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Neste prisma, o presente trabalho traz a realidade dos conflitos, as omissões administrativas dentro dos órgãos governamentais, um Estado moroso sem coerência e objetividade para trazer soluções práticas de respeito das normas intrínsecas relacionadas à titulação das terras dos remanescentes de quilombos.

AS TERRAS QUILOMBOLAS DESAPROPRIADAS EM FUNÇÃO DO CENTRO DE LANÇAMENTO DE FOGUETES – CLA, INDO DE ENCONTRO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, SOCIAIS E HUMANOS DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DE ALCÂNTARA - MA

HISTÓRICO DA BASE DE FOGUETES EM ALCÂNTARA

Em uma cronologia para situar a implantação da Base Aérea em Alcântara é necessário pontuar a criação precipuamente dos órgãos e instituições governamentais (1941 a 1965) para alavancar a defesa do espaço aéreo brasileiro tanto, quanto os trabalhos e estudos a serem desenvolvidos em relação ao universo espacial, entre outros fatores.

Neste íterim surge, em 1964, a primeira base aérea da América Latina, chamada de Centro de Lançamento da Barreira do Inferno - CLBI, Lançamentos e Rastreio que pode ocorrer servindo a terceiros, não somente ao Brasil, e está

situado no Município de Paramirim – RN. Em 1965, ocorreu o primeiro lançamento do foguete denominado Nike-Apache no território brasileiro. É necessário pontuar que a (CLBI) está em funcionamento até os dias atuais.

Em uma nova fase é proposta a Missão Espacial Completa Brasileira – MECB, nos anos 1980, há a criação do Centro de Lançamento de Alcântara – CLA, no Estado maranhense, localizada a uma distância de 32 Km de São Luís, capital do Maranhão, tem como latitude 2°18' ao sul, coordenadas geográficas mais próximas da linha equatorial, por isso Alcântara é um lugar preponderante para a localização da Base Aérea. Convém exemplificar que com a terra tendo sua velocidade de rotação, maior aproximação ao equador, o impulso de satélites e foguetes será mais aprimorado e vantajoso economicamente. Claro que outros fatores alavancam o posicionamento do CLA: o clima do nordeste brasileiro, a densidade demográfica, a probabilidade de lançarem satélites em órbitas polares e índice zero de inexistência de vulcões e grandes tremores de terras.

Todo o contexto apresentado faz Alcântara ser a maior e melhor localização do Brasil, e da América Latina, para sediar o CLA.

ALCÂNTARA PRODUZINDO FRUTOS PARA O BRASIL

Em seu nascedouro, o Programa Espacial Brasileiro, em cada fase/etapa vai implementando novas criações tecnológicas para melhorar as pesquisas aéreas espaciais e bélicas, seguindo as políticas ordinárias vigentes. No entanto, os objetivos desejados pelo país, nesta área, são bem maiores. Quando se desenvolve e implementa o CLA, se dá vasão para a melhoria das tecnologias brasileiras de ponta.

Para tanto, o Programa Nacional de Atividades Espaciais (PNAE), que é um programa de política anual e plurianual, que indica a tomada de decisões da política nacional (Brasil, 2022, p. 45). Desvelando e considerando princípios e as diretrizes e objetivo do programa a ser aplicada para o desenvolvimento do país na área de tecnologia espacial.

Estas atividades criam condições ímpares para o desenvolvimento dos:

subprogramas: Aplicações Espaciais, Satélites e Cargas Úteis, Veículos Lançadores, Infraestrutura, Pesquisa e Desenvolvimento, Formação de Recursos Humanos, e Desenvolvimento da Capacidade Industrial Nacional capacitação em produtos e processos de elevado conteúdo tecnológico, tanto nas universidades e instituições de P&D nacionais, quanto nas empresas. Pode-se afirmar que o programa espacial é um excelente agente promotor de capacitação em tecnologias portadoras de futuro e de qualificação de empresas nacionais para uma inserção internacional em bases competitivas. Para atingir o aproveitamento máximo das potencialidades das atividades espaciais brasileiras estão envolvidas ações de pesquisa, aplicações e desenvolvimento tecnológico, que buscarão reverter para a sociedade, de forma amplificada, como benefícios diretos e indiretos, os recursos nele investidos. (PNAE, 1998, p. 18).

Vale salientar que dentro de cada subprograma do PNAE existe um desenvolvimento adquirido que traz melhorias para todas as áreas que são revertidas direta e/ou indiretamente para a sociedade brasileira.

Em outra perspectiva, vê-se que existem outros resultados que decorrem da implementação dos programas espaciais, como das plataformas espaciais que trazem grande amplitude espacial e observação aprimorada cabendo a elas:

(...) à monitoração de grandes áreas e de fenômenos de grande escala. Assim, monitoração do meio ambiente, coleta de dados para uso em modelos de previsão de tempo e clima, avaliação do estoque de recursos minerais, realização de mapeamentos geológicos e cartográficos, entre outros, são exemplos de aplicações espaciais que beneficiam diretamente a sociedade. (Souza, 2002, p. 32),

Assim como destaca Souza (2002), o monitoramento e as pesquisas que advêm das plataformas trouxeram e ainda trarão benefícios ímpares para o aproveitamento sustentável do meio ambiente, das riquezas naturais, averiguação, monitoramento dos recursos hídricos, manejo da terra, seguindo com o alerta sobre mudanças climáticas e previsão de desastres naturais, nossos recursos minerais, entre tantos outros fatores de melhoria para a sociedade.

Para uma melhoria considerável e organizacional com implementações e visando o crescimento de Atividades Espaciais – PNAE de 2012 a 2021 é o braço do Estado brasileiro que busca fomentar as políticas públicas no contexto do Programa Espacial. Nele, perpassa todo o arcabouço de parcerias público privado, comércio interno e externo, buscando parceiros internacionais, crescimento econômico nacional, com uma hipótese de como fazer acontecer a expansão dos produtos e serviços no mercado espacial. A visão é ampla buscando o selo da qualidade espacial.

Neste íterim é de bom alvitre ater ao pontuado pelo PNAE 2012 a 2021 que versa:

O Brasil já revela sinais de maturidade e capacidade no desenvolvimento e produção de certos bens espaciais, como foguetes suborbitais. Com produtos já qualificados e demandados no mercado, cabe transferi-los à indústria. É hora de serem industrializados e comercializados. Também a Plataforma Multi-Missão (PMM), em desenvolvimento, tem clara chance de exploração comercial. É versátil e seu custo de produção é competitivo. (PNAE, 2012 a 2021, p. 13)

Sendo assim, pode-se averiguar a trajetória de crescimento do programa aéreo espacial brasileiro. Como pode ser visto, no plano nacional já existe a expertise na detenção de novas tecnologias que dão ao Brasil lugar de destaque, pode-se dizer que o empreendimento desenvolvido seja o donatário de todo esse arcabouço tecnológico, gerando divisas para o Brasil.

É agregado a esse crescimento o acordo entre o Governo Brasileiro e o Governo Americano sobre: “Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América em Lançamentos a partir do Centro Espacial de Alcântara, firmado em Washington, D.C., em 18 de março de 2019”. O Brasil assinou o acordo de salvaguarda com os Estados Unidos, permitindo o uso do Centro de Lançamento de Alcântara por meio do Decreto n.º 10.220, de 5 de fevereiro de 2020. Acordo que era negociado desde o ano 2000. Este acordo prevê que os Estados Unidos poderão lançar satélites e foguetes na base de Alcântara, e o território continuará sob a jurisdição brasileira. Em sequência, vejamos os lançamentos do CLA.

OS SATÉLITES LANÇADOS DA BASE DE ALCÂNTARA

No ano de 1997, o Brasil e os Estados Unidos firmam um acordo de cooperação, tornando o Brasil o 16º membro a fazer parte da Estação Espacial

Internacional – ISS. Neste mesmo ano, o país tem seu primeiro lançamento efetuado do CLA, VS- 30, que não logrou êxito, pois não chegou a completar o percurso por ter ocorrido falha no motor. O segundo projeto de lançamento foi VLS-1 executado no ano de 1999, que também não completou o percurso desejado. Os dois veículos foram destruídos em estado de voo.

Nos anos 2000, foi realizada uma parceria entre Brasil e o Centro Aéreo Espacial Alemão, para lançamento, partindo do CLA o foguete de sondagem VS-30, o lançamento logrou êxito e teve um novo lançamento em 2002. Já em agosto de 2003, o terceiro VLS-1 foi lançado do CLA e, se transformou em uma grande tragédia levando a morte daqueles que ali estavam no CTA. O pouco investimento e a baixa qualidade do material utilizado na construção do veículo são fatores preponderantes para a não eficácia dos projetos operados no CLA.

Em 2004, o Brasil e a Ucrânia realizaram um acordo em que o país tinha a disposição geográfica do CLA e alguns outros bons fatores favoráveis e à Ucrânia o domínio das tecnologias para investimento. O tratado de cooperação entre os países ocorreu a longo prazo, em que foi possível a criação da binacional empresa Alcântara Cyclone Space - ACS, com integralização do capital que deveria chegar ao valor US\$ 375 milhões.

Por fim, acordos realizados pelo Brasil e outras nações que viabilizaram a utilização do sistema de lançamentos Alcântara Cyclone Space, salvaguardando a legislação brasileira.

Para nós, cooperação espacial, em pleno mundo globalizado do século XXI, é bem mais que uma transação comercial; é promover o desenvolvimento conjunto – científico, tecnológico e industrial – com parceiros confiáveis, baseado no interesse mútuo, no esforço comum e no compartilhamento de benefícios. Para tanto, já dominamos importantes tecnologias espaciais e dispomos de laboratórios especializados, centros de lançamento de privilegiada situação geográfica, próximos da Linha do Equador, pesquisadores, especialistas e técnicos qualificados, reconhecidos internacionalmente, além de base industrial competente, ainda reduzida, mas pronta para crescer. (RAUPP, 2012, pp. 14,15).

Na abordagem (RAUPP, 2012 – 2021, pp. 14,15), o autor traz as conquistas já realizadas pelo Brasil e parceiros, em fatores de cooperação técnico/financeiro. Sobre a competência que o Brasil adquiriu, com todo engajamento, estudo com mão de obra especializada entre outros. Porém, ainda serão necessários investimentos a longo prazo para que o país avance no setor aeroespacial brasileiro.

QUILOMBOLAS BRASILEIROS E SUA HISTÓRIA

Segundo aborda a revista Brasil Escola, Quilombolas são descendentes e remanescentes de uma comunidade composta por escravos fugitivos (quilombos) do século XVI a 1888 (abolição da escravatura). Aborda que na atualidade há quilombos por todo território brasileiro e todos têm como base sua ancestralidade, o que foi vivenciado de geração em geração. Sobre a origem da palavra quilombo, nasce no idioma do povo “Bantu” que trouxe o termo “kilombo” da Angola. Para eles que eram nômades o pouso e/ou acampamento eram o local de repouso, descanso. Para tanto, é necessário a abordagem que:

Ao longo da história brasileira, vários quilombos foram registrados, alguns com grande número de habitantes. O Quilombo dos Palmares, por exemplo, que na verdade era formado por um conjunto de 10 quilombos próximos,

chegou a ter uma população estimada em 20 mil habitantes no século XVII. (Brasil Escola, 2023).

Esta abordagem se vê no Brasil do século XVII, a formação do Quilombo dos Palmares, onde havia várias formações quilombolas que tinham uma população estimada de aproximadamente 20 mil quilombolas.

Em outra abordagem, Nascimento (2009, p. 39) pontua que:

(...) o quilombo consistia em focos de resistência por parte dos oprimidos ante a sociedade escravocrata, um modelo de organização política em contradição à ordem vigente, ocorrendo em todo lugar em que houve a escravidão negra, apresentando-se em tamanhos e formatos muito diferentes dadas a diversidade de experiências de realidade vividas no Brasil. (Nascimento, 2009, p. 39)

Nesta abordagem, o autor citado relata sobre a resistência dos negros em um modelo de organização política para ir de encontro ao modelo escravocrata apresentado à época da escravidão no Brasil. Pontua ainda que:

Essas comunidades de ex-escravos organizavam-se de diversas formas e tinham proporções e duração muito diferentes. Havia pequenos quilombos, compostos de oito homens ou pouco mais; eram praticamente grupos armados. No recesso das matas, fugindo do cativeiro, muitas vezes eram recapturados pelos profissionais de caça aos fugitivos. Criou-se para isso uma profissão específica. Em Cuba, chamavam-se rancheadores; capitães do mato no Brasil; coromangee ranger, nas Guianas, todos usando táticas mais desumanas de captura e repressão. (...) a quilombagem no Brasil eram frutos das contradições estruturais do sistema escravista e refletiam, na sua dinâmica, em nível de conflito social, a negação desse sistema por parte dos oprimidos. (Moura, 1987, pp. 12,13).

Vê-se que a quilombagem, para o autor, foi um modo de proteção e resistência à forma desumana com que eram tratados os homens escravizados que fugiam e adentravam na mata formando pequenos grupos quilombolas. Os conflitos sociais existiam, pois os oprimidos estavam lutando contra o verdadeiro opressor, ou seja, os escravocratas.

Os quilombos surgiram como uma resposta para as necessidades essenciais dos africanos escravizados, que buscavam recuperar sua liberdade e dignidade fugindo do cativeiro e estabelecendo comunidades autônomas. A proteção de fugitivos transformou-os num movimento verdadeiramente difuso e duradouro, que começou como um acidente aparentemente esporádico, evoluiu rapidamente de uma improvisação emergente para uma experiência metódica e contínua da resistência das pessoas de ascendência africana para a subordinação, exploração e violência da escravatura.

O quilombismo estrutura-se em formas associativas que se situam em florestas inacessíveis, o que é benéfico para a sua defesa e para a sua própria organização econômica e social, ou em modos de organizações permissivos ou tolerados, muitas vezes com uma finalidade ostensivamente religiosa, de entretenimento, caridade, esportes, cultura ou ajuda mútua. Independentemente da aparência e dos objetivos declarados que fundamentalmente desempenharam funções sociais importantes para a comunidade negra, e desempenharam um papel importante na sustentação da comunidade africana.

Os afrodescendentes mesmo em suas manifestações permitidas e não permitidas pela sociedade da época, não deixavam se perder sua afirmação de pessoas que desejam ser livres em seu modo cultural de resistência, seja fisicamente ou culturalmente. Desta forma se expressavam, se mobilizavam perpetuando e se organizando socialmente para não perder seus laços ancestrais e suas etnias, além de buscarem mudar suas realidades.

Com o passar dos tempos, mudanças na vida quilombola foram tomando novos rumos, porém nem todos aceitavam a urbanidade em suas vidas, a preferência era de continuarem com suas vidas tribais. Em contraponto, atualmente vê-se a retirada de comunidades quilombolas de Alcântara, das terras ancestrais, para residirem em 7 Agrovilas, pertencentes à região da União e não mais em terras constitucionalmente designadas aos quilombolas. Neste íterim, a não mobilidade, as modificações no bioma e as modificações socioculturais que não foram analisadas e estudadas entre os governos e as comunidades quilombolas. A partir da transferência das comunidades para as agrovilas os conflitos internos aumentaram.

CONFLITOS DAS COMUNIDADES

Mesmo as comunidades buscando, diante do Poder Público, seus direitos pela posse da terra, de permanecerem em suas terras, há contendas locais entre as várias comunidades quilombolas. Com o estudo proposto por SOUSA (2018), quando pesquisou sobre o movimento quilombola no Maranhão, o autor relata que o conflito entre os pares existe e cita Simmel (1983), que aborda as percepções e as respostas que se conectam com reflexões, e que permitem visualizar a positividade e a negatividade dos conflitos encontrados e visualizados, que são integrados, e não há a existência de realidade harmônica social. A contradição se faz presente com a negatividade e a positividade se sobrepondo, em sua forma conceitual, porém não de forma empírica por causa da existência do fator positivo e do negativo.

Ainda, averiguando outras possibilidades abordadas:

(...) perceber como o conflito é uma forma de relação social que deve ser encarada a partir da interação que produz entre seres humanos, por sua recorrência e, para além da indiferença e apatia, sendo uma vivaz maneira de relação que produz certo tipo de unidade, mesmo que esteja destinado a resolver dualismos divergentes, é um modo de conseguir algum tipo de unidade, ainda que através da aniquilação de uma das partes conflitantes" (...) (SIMMEL, 1983, p. 123)

Nesta visão, o conflito humano é inerente ao dualismo de ideias humanas, mesmo assim existe a interação. As comunidades quilombolas, mesmo que isoladas lutam por suas etnias, produzem, comercializam, abastecem as cidades e ainda há o conflito agrário. Além de outros fatores.

Neste patamar, há os conflitos latentes e divergentes entre as comunidades e os níveis diversificados de conflitos retratados por (SOUSA, 2018, p. 52):

Conflitos pela propriedade e permanência na terra, seja se apresentando casos críticos de disputa com fazendeiros, envolvendo mortes e ameaças de lideranças quilombolas até situações de razoável tranquilidade, sem antagonismos visíveis ou latentes. Em especial, têm vivências territoriais próprias, percepções sobre a realidade e processos de mobilização diferentes entre si. (Sousa, 2018, p. 52)

No citado, existem comunidades de quilombos vivendo em tranquilidade em seus territórios, buscando políticas públicas favoráveis, (sabe-se que as políticas públicas foram efetivas na década de 1990) enquanto outras comunidades enfrentam privações, tendo suas plantações ceifadas, seus líderes calados, não tendo voz nem vez.

AS VIOLAÇÕES COMETIDAS PELO ESTADO BRASILEIRO EM FACE DO QUE REZA A CARTA MAGNA

A abordagem da Constituição brasileira (BRASIL, 1988) é eficaz quando postula no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias no Art. 68. in verbis “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir os títulos respectivos”. A descrição do artigo remete à totalidade, o determinado na Carta Magna, porém em visão geral para toda a situação vigente em relação aos remanescentes de quilombos não ocorreu como dita a lei.

Em outra proposta voltada para os povos tribais a Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, em seu art. 2º, postula todo um trabalho a ser designado aos povos tribais, (aqui cabe ressaltar os remanescentes de quilombos), onde versa que: “Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática para proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade”.

O Estado brasileiro, por meio da Portaria 98, da Fundação dos Palmares, de 26 de novembro de 2007 criou o Cadastro Geral de Remanescentes das comunidades quilombolas, na qual as comunidades se autorreconhecem como quilombolas, perante o Poder Público. Assim, é emitido uma certidão de autorreconhecimento, e isso facilita o acesso às políticas públicas destinadas para as comunidades quilombolas, também autodenominadas Terras de Preto, Comunidades Negras, Mocambos, Quilombos, dentre outras denominações congêneres.

Instrução Normativa INCRA n.º 57 de 20/10/2009:

Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam visando o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da de 1988 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que veem regulamentar o procedimento administrativo em vista da Constituição Federal. (INCRA, 2009, nº 57)

Alinhando com o parágrafo acima, a Revista Amazônia Real em entrevista para Carolina Bellinger, coordenadora adjunta da instituição Comissão Pró-Índio postula que:

(...) Desde que assumiu o poder, após prometer que não iria ter “um centímetro demarcado para reserva indígena ou pra quilombola”, ele tem realizado sucessivos boicotes à questão dos povos da floresta. O último foi

contingenciar o orçamento para indenizações de imóveis até chegar a um valor total de 156 mil reais para todo o Brasil. O resultado é que, nos últimos três anos (2019-2021), foram expedidos títulos em 12 territórios, contando titulações decretadas por Estados e União. (Amazônia Real, 2022).

Pelo exposto por Carolina, o corte no Orçamento Público inviabiliza novas titulações, averiguando que o valor a menor em um total de R\$ 156.000,00, para todo o Brasil, invalida as ações de reconhecimento e indenizações de demarcação de territórios quilombolas.

Sobre o foco de cortes no orçamento, já inviabilizam o trabalho de regularização dos territórios quilombolas, (o INCRA mesmo com normativa via IN 57 não terá braços para todo trabalho a ser realizado). Ressalta Carolina Bellinger:

Se não tem dinheiro para esses servidores se deslocarem até as áreas, não tem dinheiro para fazer um trabalho de campo para conduzir essas etapas do processo ou mesmo para publicar os atos no Diário Oficial. Não tem como seguir com a política (...) (Bellinger, 2022)

Neste patamar, a política se contrapõe às normas citadas e a Constituição Federal de 1988, indo de encontro ao direito dos povos remanescentes de quilombos, que é o simples cumprimento das normas supralegais e das leis tratadas neste tópico.

Em outra ressalva (SANTOS, 2019), o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Art. 68 é bem claro e salvaguardado em seus arts: 5º, 6º e 7º em favor dos remanescentes, porém o então Ministro da Ciência e Tecnologia Inovações e Comunicações em contraposição àquele artigo vem em defesa do desenvolvimento econômico e social daquela região:

Ou seja, o documento predito prevê que, com o Acordo de Salvaguardas Tecnológicas entre Brasil e Estados Unidos, fomentar-se-á a introdução de novas empresas, negócios de base local como: restaurantes, hotéis, postos de gasolina, barbearias, comércio, turismo gerando emprego e renda à população local (...) (Santos, 2019, p. 68)

Com toda esta política do acordo de Salvaguardas Tecnológicas entre Brasil e Estados Unidos, a regra não será assegurada os direitos coletivos listados na Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), a partir do art. 68 o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O que impera “é o progresso tecnológico e econômico ante a materialidade de direitos dos remanescentes das comunidades de quilombos”.

VIOLAÇÕES IDENTIFICADAS EM RELAÇÃO AO POVO QUILOMBOLA DE ALCÂNTARA SEGUNDO ARTS. 5º E 6º DA CF 1988

A) Em seu art. 5º “caput”, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), discorre sobre a violação do Direito à Não discriminação e à Identidade Cultural: consagra o princípio da isonomia, signo fundamental da democracia, ao dispor que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo o direito à vida, à liberdade e à igualdade. Assim, o direito a não discriminação é expressão do direito à igualdade, na medida em que busca assegurar aos diferentes grupos sociais e comunidades étnicas o desenvolvimento de políticas específicas que tendam a reduzir as desigualdades sociais.

B) No art. 6º caput, tem-se relatado os Direitos Sociais que perpassam: a educação e saúde, alimentação, trabalho e moradia, transporte, lazer, segurança, à previdência social, a proteção à maternidade, infância e assistência aos desamparados.

RELATANDO OS DIREITOS E SEUS DESCUMPRIMENTOS, PARA COM AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS

A) Quanto à moradia

Violação do Direito à Moradia, a Terra e à Propriedade: A Constituição Federal (BRASIL, 1988) reconhece o direito dos remanescentes das comunidades de quilombo à propriedade definitiva das terras que ocupam (art. 68, do ADCT). Ao mesmo tempo, impõe ao Estado brasileiro o dever de proteger as manifestações das culturas afro-brasileiras; e definiu o modo de criar, fazer e viver dos quilombos como patrimônio cultural brasileiro, porque se referem à identidade e à memória de um dos grupos que compõem a nossa sociedade.

B) Direito a Cidades Sustentáveis

Embora o Estatuto da Cidade, aprovado pela Lei n.º 10.27/2001 (BRASIL, 2001) em seu parágrafo 2º e inciso I e II, garanta o direito a cidades sustentáveis, por ser um direito coletivo e difuso das comunidades, as populações negras e tradicionais, vem sendo violadas pelo Estado brasileiro através das autoridades na esfera da União, Estadual e municipal com ênfase em Alcântara. Há total ausência de políticas públicas, programas e projetos que viabilizem o acesso à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e serviços públicos, ao trabalho e lazer para as presentes e futuras gerações dessas comunidades.

C) Direito à Alimentação

Elencados no artigo 6º da Carta Magna, que incluiu o direito à alimentação entre os direitos sociais e coletivos. Neste prisma vê-se o direito à alimentação das comunidades negras e tradicionais violados tanto em função do fim ou redução da produção agrícola de subsistência, como devido ao impedimento de acesso aos locais de pesca por ação ou determinação do Poder Público.

D) Direito ao Trabalho

Também elencado no rol dos direitos sociais, o direito ao trabalho postulado no Art. “7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”. Sendo assim ocorreu a violação em razão das comunidades deslocadas perderem suas terras de origem que configura sua principal fonte de trabalho e renda. Também se configura pela falta de apoio, investimento, programas e projetos do Estado brasileiro visando a geração de trabalho e renda para as famílias destas comunidades.

E) Direitos Humanos

Quando se aborda direitos humanos ensejamos uma fonte nuclear, fonte legitimadora que é a Constituição Brasileira de 1988 (BRASIL, 1988), em seu art. 1º:

(...), tem como fundamentos: I - a soberania; I I - a cidadania; I I I - a dignidade da pessoa humana; I V - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político” (art. 1º). Indicam -se nessa norma,

indubitavelmente, as fontes legitimadoras de nossa organização política, isto é, a razão de ser de toda a organização estatal. Essas razões justificativas da República brasileira são explicitadas, no art. 3º, sob a forma de “objetivos fundamentais”: “I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. (Brasil, 1988)

Neste patamar, temos a Teoria geral do Direito, ela aponta a validade das normas postas para que sejam cumpridas e validadas. O ordenamento jurídico brasileiro é hierarquizado, tendo como primícias a Constituição (BRASIL, 1988), ela passa por um princípio ético, com efeito, o cidadão é detentor individual e coletivo das garantias propostas pela Carta Magna.

KONDER (1997, p. 48) pontua que: “Os direitos Humanos anunciada pelos revolucionários franceses de 1789, de universalização da ideia do ser humano como sujeito de direitos anteriores e superiores a toda organização estatal”. Este levante de direitos foi perdendo sua valia pelas guerras, governos totalitários. Todas as sistemáticas de direitos do homem foram renovando com o passar da história.

Da Assembleia de 1948, elaborada pela ONU, nasce a Declaração Universal dos Direitos Humanos com 193 países, em que o Brasil é signatário e, ainda ratificou o documento, sendo uma das 48 nações a votar pela criação da DUDH.

Observa-se que mesmo com o arcabouço de averbação dos Direitos Humanos de 1948 e o amparo normativo da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), em seus princípios fundamentais, ainda assim, se observa a violação de direitos fundamentais sofridos pelas comunidades quilombolas.

Em outra perspectiva o Estado se posiciona com a resolução n.º 11 para dirimir arcabouço de prejuízos causados às comunidades tradicionais em Alcântara, para melhor trabalhar e resolver gargalos no, que se refere à retirada e melhoria de vida das comunidades quilombolas em agrovilas e, a própria comunicação entre os governos e as comunidades. Para melhor trabalhar os gargalos e controvérsias, um Comitê de Desenvolvimento foi criado e dele advém a Resolução n.º 11, de 26 de março de 2020, do Programa Espacial Brasileiro.

Nesta perspectiva o art. 5º versa para:

Aprovar o Plano de Comunicação com as comunidades quilombolas localizados na área de interesse do Estado para a consolidação do Centro Espacial de Alcântara, elaborado no âmbito do Grupo Técnico do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro constituído na forma do art. 2º da Resolução nº 8/CDPEB/2019, de 7 de agosto de 2019. (CDPEB, 2019, art 5º)

O Estado, por meio da Resolução, busca tratativas diferenciadas na expropriação compulsória e tudo que envolve as comunidades limítrofes da CLA. A respeito das tratativas de trabalho conjunto com várias instituições e órgãos governamentais para alcance do objetivo, mesmo que seja a retirada das famílias para que a Base Aérea detenha o espaço territorial para a expansão da CLA. Assim, não se atém ao sentido da palavra etnocídio, pois ao ocorrer à realocação, toda uma vida sociocultural se esvai. Será necessário adotar “medidas para garantia do território tradicionalmente ocupado na forma da regularização fundiária e titulação, conforme o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação publicado em 2008”.

PRIMEIRO PLEITO À CORTE INTERAMERICANA

Pontuando sobre a carta enviada para a Corte Interamericana de Direitos Humanos em: 17/08/2001 é necessário citar o pleito:

Em 17 de agosto de 2001, o Centro de Justiça Global, os representantes das Comunidades Samucangaua, Iririzal, Ladeira, Só Assim, Santa Maria, Canelatiua, Itapera e Mamuninha – todas integrantes do mesmo território étnico de Alcântara, Maranhão; a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH); o Centro de Cultura Negra do Maranhão (CCN); a Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (ACONERUQ), a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Maranhão (FETAEMA), e a Global Exchange apresentaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “CIDH” ou “a Comissão”) uma petição contra a República Federativa do Brasil (doravante denominada “Brasil” ou “Estado”). (CIDH, 2001)

No trecho citado, há de se ater aos impetrantes, que unidos peticionaram contra a República Federativa do Brasil, em face dos direitos dos remanescentes de quilombos a ter a terra de seus ancestrais, entre outros fatos a Corte Interamericana de Direitos Humanos, averiguado que o pleito se destina a uma denúncia da desestruturação social, cultural, expropriação violando o direito adquirido das terras dos ancestrais dos quilombos em Alcântara – MA, com a Base do Centro de Lançamento em Alcântara instalada no município, assim sendo caracterizando prejuízos às comunidades quilombolas e, principalmente, a inércia do Estado que permite tais violações contra a coletividade que há tantos anos aguardam a titularidade da terra que vivem. Asseveram que os Direitos Humanos e constitucionais a eles declarados foram usurpados pelo governo brasileiro.

Outrossim, vão ocorrendo trâmites burocráticos entre CIDH e o Estado brasileiro e relatos do pleito são postulados como:

(...) Os peticionários afirmam que um número superior a 30 comunidades deslocadas foram assentadas em 07 distritos agrícolas ou “agrovilas”. De acordo com os peticionários, em algumas dessas “agrovilas” mais de uma comunidade foi arbitrariamente reunida em um mesmo lugar, e receberam denominação de apenas uma delas, fato que gera situações de conflito no interior do território e caracteriza um absoluto desrespeito à formação cultural originária de tais comunidades[10]. Para os peticionários, a mudança aos distritos agrícolas agravou a sobrevivência daqueles que foram remanejados, uma vez que a terra é de péssima qualidade, os recursos materiais são escassos, não há local de pesca, a caça ficou difícil, as praias e os rios ficaram distantes e o acesso aos recursos naturais é limitado pelo CLA. (...). (CIDH, 2001)

O citado demonstra que os relatos caracterizam desrespeito pelo modo como foram retiradas as 32 comunidades para 7 chamadas agrovilas, promovidas pela Aeronáutica brasileira. Comunidades de diferentes tribos aglutinadas, de culturas diferenciadas, longe da mata, dos rios e, tendo o acesso aos recursos naturais limitados pelo CLA.

Por sua vez, o Estado, em sua defesa, disserta todos os trabalhos realizados por seus órgãos e instituições governamentais para a elucidação do conteúdo do pleito e, pontua que:

(...) não se alterou com a celebração entre o Brasil e seus parceiros tecnológicos, de acordos bilaterais para a exploração comercial da base de lançamentos de Alcântara, inclusive do “Acordo sobre Salvaguardas Tecnológicas” firmado entre os governos da República Federativa do Brasil

e dos Estados Unidos da América, em 18 de abril e 2000. Defende que a finalidade social atribuída ao CLA foi inteiramente preservada, uma vez que os objetivos de desenvolvimento social, econômico e tecnológico fixado nos instrumentos jurídicos que estabeleceram o centro de lançamento de foguetes e a missão espacial completa brasileira foram mantidos e atualizados. Para o Estado, portanto, não houve desvio de finalidade do CLA, em função da assinatura de acordo entre os governos do Brasil e dos Estados Unidos da América. (CIDH, 2001)

E, ainda, postula em defesa dos acordos bilaterais para a exploração comercial do CLA, que seus objetivos foram preservados quanto ao desenvolvimento social, econômico e tecnológico. E que não houve desvio de finalidade do CLA.

Estado dissera ter tomado todas as providências políticas jurídicas, legislativas e administrativas paulatinamente na conformidade da legislação brasileira.

Igualmente, a Comissão no Relatório n.º 82/2006, Petição 555-01, Admissibilidade Comunidade de Alcântara Brasil, 21 de outubro de 2006, concluiu que tinha capacidade para acolher a petição e cumpria os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 46 e 47 da Convenção Interamericana. E decide:

Declarar, sem prejuízo do mérito deste pedido, que o mesmo é admissível em relação aos fatos denunciados e aos artigos 16, 17, 21, 24, 8 e 25, em conjunto com os artigos 1(1) e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tanto como os artigos VI, VIII, XII, XIII, XIV, XVIII, XXII e XXIII da Declaração Americana, para os fatos ocorridos antes de 25 de setembro de 1992. (CIDH, 2001)

Assim, chegou-se a conclusão de que o mérito do pedido é admissível, tem veracidade baseada em todos os artigos citados sobre a missiva.

SEGUNDO PLEITO À CORTE INTERAMERICANA

Em 2008, um novo pleito foi realizado. Segundo Braga (2011), um novo documento, relatando a situação das comunidades quilombolas foi instruído, em conformidade com várias organizações, e a ONG Justiça Global efetuou a elaboração e a entrega do pleito na Corte Interamericana de Direitos Humanos, e o pedido de audiência pública em Washington DC, EUA. Onde duas pessoas das comunidades pleiteantes foram ouvidas e o processo foi registrado como Caso 12.569, “Quilombolas Communities of Alcântara (OAS –IACHR, vídeo, 2008)”. Relata também que até a presente data o pleito ainda não havia sido respondido pela Corte.

Na perspectiva de serem ouvidos, concomitante aos pleitos na Corte, movimentos, agentes sociais, lideranças sindicais, ONG’S nacionais e internacionais e mediadores começam a surgir no cenário, em Alcântara, trazendo novo cunho com o fortalecimento e visão política da causa.

Um fato recente, ocorrido em 05 de janeiro de 2022, foi a entrega de pleito sobre o Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara relativo ao Brasil, realizada pela CIDH na Corte Interamericana de Direitos Humanos, que exara sobre expropriações, violações de direitos adquiridos sobre a coletividade de 152 comunidades quilombolas, reivindicando os títulos de terras que já lhes pertenciam. O estabelecimento de bases aeroespaciais, expropriação de suas terras e territórios

sem a devida consulta e consentimento prévio, e falta de recursos judiciais para remediar a situação.

Em seu relatório de mérito à CIDH concluiu:

(...) o Estado descumpriu suas obrigações internacionais ao não garantir que as restrições ao direito de propriedade por motivos de utilidade pública tenham respeito o direito à propriedade ancestral e à consulta prévia. Além disso, determinou que o Estado não realizou um processo de reassentamento adequado, não concedeu uma indenização integral que permitisse às comunidades participar dos benefícios do projeto, nem realizou estudos socioambientais para identificar o impacto sobre os direitos das comunidades quilombolas.(...) (CIDH, 2022)

A abordagem da CIDH é pontual em relação a todo o direito que as comunidades quilombolas perderam pelo descumprimento e dever do Brasil fazer cumprir as normas postas, por isso será necessário rever a conduta adotada até o momento, para não restringir os direitos sociais, fundamentais, entre outros.

Em sua conclusão, a CIDH recomenda que o Estado brasileiro adote medidas cabíveis quanto à titulação das terras ancestrais, seus limites territoriais, estrutura social, identidade cultural, sobre costumes e crenças de cada comunidade entre outros fatores de pertença. O Estado resolve questões relacionadas com as terras de substituição atualmente ocupadas pelas comunidades reassentadas, garantindo a liberdade de decisão de seus membros e o seu direito de viver pacificamente o seu modo de vida tradicional e reparar integralmente as consequências das violações alegadas no relatório de mérito.

Até o dado momento o Estado brasileiro não replicou o postulado realizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Entre outras demandas a situação das comunidades quilombolas continuam sem respostas ao seu pleno direito.

CONCLUSÃO

Ao iniciar a presente pesquisa acadêmica, foi constatado que a instalação da Base Aérea em Alcântara traria grandes impactos sobre a vida da comunidade quilombola, porque as comunidades seriam retiradas de suas moradias para serem alocadas no interior do município em agrovilas. Anteriormente viviam da pesca, da caça e plantavam seus alimentos, (agricultura de subsistência). Pelo ocorrido suas vidas mudaram por completo. Para que ocorresse a retirada das famílias/comunidades, era necessária a realização de consultas prévias de moradores daquelas localidades, no entanto, nenhum tipo de consulta até o dado momento ocorreu, apenas conjecturas do Estado. Na pesquisa realizada, não foi averiguado nenhum tipo de indenização aos que tiveram suas terras ocupadas pela CLA.

No decorrer da assinatura do acordo de salvaguarda entre Brasil e EUA, o governo pontua a necessidade de remover mais famílias para ampliar o território da Base Aérea em Alcântara, para melhor cumprir o acordo realizado com o governo americano. Subtende-se que a fala governamental tem o cunho comercial e econômico. O fato proposto, somente pelo viés político, comercial e econômico é demagógico, fora do contexto de eficácia, eficiência e verdadeira prestação de serviço público, a uma comunidade que se encontra tentando, de todas as formas cabíveis, obter suas terras reconhecidas pelo Estado. Desejam expandir sem o reconhecimento dos quilombolas.

Ocorreram vários pleitos, por meio de ações judiciais e até a judicialização de todo o contexto de direitos coletivos e individuais de direitos adquiridos

constitucionalmente, questões que deveriam ser direcionadas e resolvidas por quem legisla e executa as leis.

Diante de todo o estudo proposto: tema, justificativa, objetivo geral, objetivos específicos e questões norteadoras, vê-se que questões foram respondidas, porém pontuando as questões norteadoras, se extrai do trabalho acadêmico, que as comunidades afetadas não foram tão beneficiadas como exara os responsáveis pela base aérea. Estão atualmente: sem terras reconhecidas e documentadas, sem facilidades de obter seu próprio alimento, pois a pesca, a caça e o plantio de subsistência se tornaram escassos e cresceu a dependência das famílias por políticas públicas. Com isso, a caracterização de autonomia que tinham com trocas de produtos alimentícios e água gratuita, não existe mais. Agora se paga pela água e pelos alimentos, pois a terra das agrovilas não são boas para o plantio, tudo isso não gerou benefícios.

Com a pesquisa, foi possível perceber a dicotomia entre quilombolas lutando pelos direitos constituídos pela CF/88, perpassando os direitos sociais, fundamentais e humanos, o art. 68 da ADCT e, do outro lado o Estado brasileiro buscando e fazendo acordos internacionais com intuito de trazer para o país e região da Base Aérea, empregabilidade, tecnologia de ponta, melhorias socioeconômicas, entre outros aspectos políticos. Quanto a isso, ainda serão necessárias muitas discussões e trabalhos em conjunto para chegar a uma resposta que traga benefícios para as partes envolvidas, principalmente, ao povo quilombola.

Desta feita, os objetivos e a hipótese proposta foram corroborados, e que é latente e necessário que o Estado tome as regras e as coloque em prática, buscando melhorar o orçamento direcionado para políticas públicas efetivas e valorativas, para com os remanescentes de quilombos, expropriados e os que estão na fila para sofrerem a retirada de suas terras para o crescimento do CLA. Por outro lado, o Estado diz ter tomado todas as precauções na retirada das famílias e na criação das agrovilas com escolas e saúde. Além da melhora do mercado de trabalho, novas tecnologias e mão de obra qualificada. Porém, na presente pesquisa não se encontrou a efetiva ação do Estado brasileiro fazendo com que os moradores das agrovilas e os demais residentes próximos ao CLA, do município de Alcântara percebessem e recebessem as melhorias propostas.

REFERÊNCIAS

A CIDH envia caso à corte IDH **sobre o Brasil por violação da propriedade coletiva de comunidades quilombolas de Alcântara** Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/013.asp>>. Acesso em: 10/Maio/2023

ARAUJO, Maria do Socorro Gomes e FILHO, Domingos Leite. **Tecnologia aeroespacial e desestruturação sociocultural nas comunidades quilombolas de Alcântara, Tecnologia e Sociedade**, vol. 2, núm. 2, enero-junio, Universidade Tecnológica Federal do Paraná Curitiba Brasil, 2006. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/4966/496650321014.pdf>>. Acesso em 08/Março/2023

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA. **Nota técnica da Associação Brasileira de Antropologia (ABA) em apoio aos quilombolas de Alcântara e em defesa à soberania nacional face à aprovação do acordo de salvaguardas**

tecnológicas Brasil- EUA. Brasília, 12 set. 2019. Disponível em:
<<http://bit.ly/2kUmZAY>>. Acesso em 09/Março/2023

BRAGA, Yara Maria Rosendo de Oliveira. **Território étnico** - conflitos territoriais em Alcântara, Maranhão. Dissertação de Mestrado, São José dos Campos, SP. 2011. Disponível em:
<<https://seppirhomologa.c3sl.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/2959/Conflitos%20territoriais%20em%20Alcantara.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>> Acesso em: 03/Maio/2023

BRASIL, **Constituição Federal**. In: Vade Mecum, p. 43, jus PODIVM. 11ª Ed. Revista, ampl e atualizada, São Paulo: 2022

BRASIL, **Constituição da Republica Federativa do Brasil**,
<https://apublica.org/2022/01/caso-de-quilombolas-afetados-por-base-de-alcantara-chega-a-corte-interamericana>
Disponível em:<<https://racismoambiental.net.br/2022/01/11/caso-de-quilombolas-afetados-por-base-de-alcantara-chega-a-corte-interamericana/>>Acesso em: 04/Abril/2023

BRASIL, **Decreto nº 4.887 de, 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 2022, Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm>:Acesso em 27/Abril/2023

BRASIL, **Decreto nº 10.220, de 05 de fevereiro de 2020**, Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-022/2020/decreto/D10220.htm#>:Acesso em: 18/Abril/2023

BRASIL, **Disposições Constitucionais Transitórias no Art. 68** Disponível em:
<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/@@busca?SearchableText=Disposi%C3%A7%C3%B5es+Constitucionais+Transit%C3%B3rias+no+Art.+68.+in+verbis>+Acesso em 16/junho/2023

BRASIL, **Portaria número 98**, Fundação Palmares. Disponível em:
<<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/@@busca?SearchableText=A+Portaria+98%2C+da+Funda%C3%A7%C3%A3o+dos+Palmares>> Acesso em: 15/junho/2023

Brasil Escola. **Alcântara, Entenda o acordo da base de foguetes com os EUA**, Disponível em: <[phttps://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/alcantara---entenda-o-acordo-da-base-de-foguetes-brasileira-com-os-eua](https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/alcantara---entenda-o-acordo-da-base-de-foguetes-brasileira-com-os-eua)>. Acesso em: 02/Abril/2023

CLÍMACO, Veríssima Dilma Nunes. **Territórios e Identidades nas Comunidades Remanescentes de Quilombos da Agrovila Peru no Município de Alcântara**. Disponível em:

<<https://www.tecnovates.com.br/bdu/bitstream/10737/791/1/2014VerissimaDilmaNunesClimaco.pdf>> Acesso em: 28/Abril/2023

FEDERAL, Universidade do Maranhão; **IX jornada Internacional de Políticas Públicas: civilização ou Barbarie: o futuro da humanidade.** Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissaoId_224_2245c7d3920990a4.pdf> Acesso em: 20/Abril/2023.

Galileu, Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Espaco/noticia/2019/04/11-mitos-e-verdades-sobre-base-de-alcantara-e-o-acordo-com-os-eua.htm/>>: Acesso em 06/Abril/2023

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3/agosto/2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 29–55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13/agosto/2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 01–28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13/agosto/2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13/agosto/2021.

HUMANOS, **Comissão Interamericana de Direitos, Relatório nº 82/2006, Petição 555-01**, Admissibilidade Comunidade de Alcântara Brasil 21 de outubro de 2006 Disponível em<<https://cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.555.01port.htm> Pontuando envio de carta enviada à Corte Interamericana de Direitos Humanos> Acesso em 03/Maio/2023

JUNIOR, Joao Ribeiro; FEROLLA, Sergio, **Reflexões sobre Transporte Espacial no Brasil. The World News**, Brazil, 12, Março, 2019. World News Platform. P.20. Disponível em: Disponível em :<<https://theworldnews.net/br-news/reflexoes-sobre-transporte-espacial-no-brasil-por-sergio-ferolla-e-joao-ribeiro-junior>>. Acesso em 22/Abril/2023

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade; **fundamentos de metodologia científica** 6ª ed. Atlas; São Paulo

LOBATO, Alícia; Amazônia Real, publicado em 09/03/2022. **Bolsonaro trava titulações de terras quilombolas**, Disponível em: <<https://amazoniareal.com.br/bolsonaro-trava-titulacoes-terras-quilombolas/>> Acesso em: 26/Abril/2023

MAPA de Conflitos **Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil**. Disponível em: <<http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/ma-comunidade-quilombola-de-alcantara-continua-luta-contr-o-centro-de-lancamento-e-pelo-seu-direito-de-ficar-na-terra/#cronologia>> Acesso em: 05/Abril/2023

NASCIMENTO, Abdias, **Quilombismo**: um ensaio de Abdias do Nascimento. Disponível em: <<https://www.oficinapalimpsestus.com.br/quilombismo/>> Acesso em: 20/Abril/2023

PNAE, **Programa Nacional de Atividades Espaciais 2012/2021**, Disponível em: <<https://www.gov.br/aeb/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/institucional/PNAEPortugues.pdf>> Acesso em 09/Abril/2023

RAUPP, Marco Antônio. Agência Espacial Brasileira. **Programa Nacional de Atividades Espaciais**: PNAE Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.aeb.gov.br/wp-content/uploads/2013/01/PNAE-Portugues.pdf>>. Acesso em 04/Abril/2023

SANTOS, Fernanda Barros dos, Revista Interdisciplinar Direitos de Humanos, **A base de Alcântara e os direitos humanos às comunidades quilombolas no Maranhão**. Disponível em: <<https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/700/313>>. Acesso em 26/Abril/2023

SOUSA, Igor Thiago Silva de, **Movimento Quilombola no Maranhão**: estratégias políticas da Aconerug e Moquibom 1ªed. – Curitiba: Appris, 2018. 35,46,48 p.

SOUZA, Petrônio Noronha de, **Curso Introdutório em Tecnologia de Satélites Histórico do Programa Espacial Brasileiro**; Coordenação Geral de Engenharia e Tecnologia Espacial – ETE Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE São José dos Campos, SP Novembro de 2002 Unidade 1/Parte 1.4/Versão 1.0. Disponível em <140_Historico do Programa Espacial Brasileiro_P1.4_v1_2002.pdf> Acesso em 05/Abril/2023